



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 140/2011

Processo n.º 164/2010-B

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - Relatório

Isabel Adão Filho da Silva Manuel, casada, de 62 anos de idade, residente no Bairro do Sambizanga, Município do Sambizanga; **Maria do Rosário**, solteira, de 56 anos de idade, residente no Bairro Tala Hady, Município do Cazenga; **João Roberto Soky**, solteiro, de 54 anos de idade, residente no Bairro da Maianga, Município da Maianga; **Nsemo André Kudizemba**, solteiro, de 66 anos de idade, residente no Bairro da Maianga, Município da Maianga e **Tristão Ernesto**, solteiro, de 53 anos de idade, residente no Bairro da Kinganga, Nzeto, Província do Zaire, intentaram e fizeram seguir a presente “**Acção de Impugnação de Nulidade do Congresso da FNLA realizado em Junho de 2010**, nos termos do n.º 2 do artigo 28º da Lei dos Partidos Políticos, artigo 15º, 16º, n.º 2, dos Estatutos da FNLA e ainda a Adenda do Acordo de Entendimento assinado em 03 de Outubro de 2004;

Contra FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola, com sede em Luanda, representada pelo seu Presidente o Senhor Lucas Beghim Ngonda.

No requerimento dirigido a este Tribunal (fls. 3 a 11 dos autos), os Requerentes identificam-se como militantes e dirigentes da FNLA, e para fundamentar as suas posições alegaram, em suma, dentre outros os seguintes factos:

- a) Que por Acórdão n.º 109/2009 o Tribunal Constitucional deliberou que todos os militantes do partido respeitassem e aplicassem as normas e deliberações saídas do Congresso de Reconciliação da

Lucas Beghim Ngonda
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

FNLA realizado em Outubro de 2004, nomeadamente as normas constantes dos Estatutos e a realização do Congresso Extraordinário;

- b) Após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional os militantes e dirigentes impugnantes aguardaram pela aplicação dos normativos aprovados no Congresso de 2004, com a recondução dos órgãos directivos de transição, com a exclusão do falecido Presidente, o que não veio a acontecer;
- c) O 1º Vice-Presidente nas vestes do Presidente Interino do Partido, a partir daquela data foi tomando posições marginais, que mereceram a denúncia do Militante Carlinhos Zassala, porquanto o Presidente Interino para a constituição da comissão preparatória do Congresso Extraordinário apresentou uma proposta de membros preparada em reuniões secretas;
- d) Para tomar estas decisões o Presidente Interino não ouviu o Comité Central e Bureau Político, órgãos saídos do Congresso de Reconciliação de 2004, avocou para si as competências exclusivas de um presidente eleito, em violação dos artigos 19º e 20º dos Estatutos;
- e) Os Requerentes alegam terem sido excluídos do quadro de 2004, recomendado pelo Acórdão n.º 109/2009, posto que estes nunca foram convocados a participar em nenhuma reunião dos órgãos dirigentes a que pertenciam no âmbito dos entendimentos de 2004;
- f) Porquanto, o Congresso Extraordinário assentou exclusivamente em delegados de uma só ala, contrariando o espírito do Acórdão 109/2009, do Tribunal Constitucional quanto ao retorno aos normativos de 2004;
- g) Para a realização do Congresso, este deve ser antecedido da realização das Assembleias electivas provinciais, municipais e comunais de delegados ao congresso para se conformar com os artigos 15º e 17º dos Estatutos da FNLA;
- h) O afastamento do princípio da paridade estabelecido pelo Acordo de Entendimento e colhido pelo Tribunal Constitucional e consequente instauração de um processo disciplinar contra Ngola Kabangu e seus próximos vieram inquinar o cumprimento da decisão do Tribunal Constitucional ao repriminar o quadro normativo de 2004;

Os Requerentes terminam pedindo, com base nos Estatutos e Acórdão, que o Tribunal Constitucional julgue procedente a presente acção de

Handwritten signatures and notes on the right margin:
A
16/10/09
10/10/09
10/10/09
10/10/09
10/10/09

impugnação e declare **Nulo o Congresso Extraordinário, realizado entre 04 e 07 de Junho de 2010 e a nulidade do processo disciplinar contra Ngola Kabangu;**

(Para o efeito foi junto Procuração forense conferida à Advogado Estagiário, duplicados legais e documentos).

O Requerido foi regularmente citado para contestar (fls. 106 dos autos), querendo, no prazo de Trinta (30) dias a acção de impugnação interposta pelos militantes da FNLA, que o fez, em tempo oportuno por **excepção e por impugnação** (fls. 108 a 122), alegando em resumo, o seguinte:

I. Por Excepção

- a) Falta de legitimidade, pois segundo refere o Requerido os Requerentes faziam e continuam a fazer parte do grupo de militantes que não aceitou a decisão do Venerando Tribunal Constitucional, plasmado nos Acórdãos 109 e 110 de 2009 e da Direcção Transitória. A não-aceitação é do conhecimento público, porque havia-no manifestado publicamente;
- b) Os Requerentes foram regularmente convocados, por várias vezes, a fim de participarem nos actos preparatórios do congresso ora impugnado, mas os mesmos recusaram-se sistematicamente a participar deles, sob pretexto de pertencerem à ala cujo Presidente é o Senhor Ngola Kabangu, em total desrespeito a deliberação do Tribunal Constitucional;
- c) Questiona, que legitimidades têm os Requerentes para impugnarem um congresso do qual não participaram e que foi realizado por força dos Acórdãos 109 e 110, do Tribunal Constitucional. O Requerido alega que os Requerentes não têm legitimidade para o fazerem. Por este facto, segundo adianta, a acção de impugnação não deveria ser recebida por ilegitimidade dos Requerentes e como consequência deveria ser indeferida liminarmente;
- d) Por outro lado, os pedidos dos Requerentes de impugnação de Nulidade do Congresso da FNLA e a Nulidade do Processo Disciplinar instaurado contra o Senhor Ngola Kabangu são totalmente incompatíveis e violam o preceituado no artigo 470º do Código do Processo Civil, em consequência requer que o Requerido seja

[Handwritten signatures and notes on the right margin, including the name 'Estúdios' at the bottom.]

absolvido da instância ou mesmo do pedido, nos termos dos artigos 26º, 493º e 494º, alínea b), todos do Código do Processo Civil;

II. Por Impugnação

- a) Que não corresponde a verdade os argumentos aduzidos pelos Requerentes de que tivesse havido a violação dos artigos 15º e 17º do então Estatuto da FNLA, pois que, o Congresso Extraordinário do Reencontro e harmonização da grande Família FNLA foi realizado com lisura e transparência, porque estiveram presentes todos os membros dos órgãos da FNLA;
- b) Que não houve intenção na preterição da norma do n.º 2 do artigo 16º dos então Estatutos da FNLA, como os Requerentes pretendem fazer crer. Havia constrangimentos quer temporal, quer material para a realização do Congresso Extraordinário, dentre as quais relacionados com a realização das Assembleias Provinciais, Municipais, assim como dificuldades financeiras;
- c) Que não houve a violação do artigo 17º dos Estatutos, quanto ao “quórum”, pois este artigo estabelece que o Congresso considera-se validamente constituído desde que estejam presentes 2/3 de todos os delegados e neste estiveram presentes mais de 2/3 de delegados;
- d) Que o Presidente Interino nunca tomou posições marginais, sempre agiu conforme a legalidade, de forma transparente e honesta, e quanto a denúncia do militante Carlinhos Zassala, sobre a constituição da extinta comissão preparatória, a semelhança do que acontece em todas as reuniões são apresentadas propostas que são discutidas até chegar-se ao consenso e após a aprovação da comissão nunca foi contestada por algum militante;
- e) Que os Requerentes estão agindo como se a FNLA continuasse com alas e esqueceram-se completamente que os Acórdãos 109/09 e 110/09, puseram fim a tais alas, tendo os mesmos se auto-excluído do Congresso realizado em obediência aos citados Acórdãos e aos Estatutos da FNLA;
- f) A Direcção do Partido cumpriu com todos os pressupostos estatutários na preparação do 1º Congresso Extraordinário, não foram violadas quaisquer disposições estatutárias, quaisquer normas jurídicas da legislação vigente e tão pouco a Lei dos Partidos Políticos;
- g) Quanto aos processos disciplinares referidos pelos Requerentes, a medida disciplinar aplicada ao Senhor Ngola Kabangu está

fundamentada nos artigos 7º e 8º, conjugados com a alínea g) do artigo 25º dos então Estatutos da FNLA de 2004;

- h) Que os Requerentes presumem-se ser colaboradores activos do Senhor Ngola Kabangu e na impossibilidade legal deste aparecer pessoalmente mandou os seus cúmplices desafiar os órgãos de soberania;

Termina pedindo que deve ser julgada e provada a excepção de ilegitimidade deduzida na contestação e o Requerido absolvido da instância.

Não sendo este o entendimento que sejam julgados não provados e improcedentes os pedidos formulados na douta Petição Inicial, incluindo a própria peça, por serem infundados, incompatíveis, insubsistentes e desprovidos de qualquer protecção de facto ou de Jure e o Requerido absolvido do pedido.

Como é de lei, ser ainda os Requerentes condenados nas custas, procuradorias condignas, e os honorários do Advogado do Requerido a serem arbitrados na execução do Acórdão e a indemnizar o Requerido por litigância de má-fé nos termos do artigo 456º do Código do Processo Civil.

Para o efeito juntou procuração e documentos

II - Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir a presente acção de impugnação nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 180º da Constituição da República de Angola, combinada com alínea j), do artigo 3º, alínea d), do n.º 1 do artigo 63º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo do Tribunal Constitucional e do n.º 2 do artigo 28º da Lei n.º 2/05, Lei dos Partidos Políticos. Nesta conformidade é recebida para seguir os seus termos a presente acção intentada como sendo de impugnação nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 28º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho e dos artigos 15º e 16º, n.º 2, dos Estatutos do Partido FNLA.

III- Legitimidade

Para intervir no processo como sujeito processual é necessário que exista um interesse sério em demandar ou em contradizer, requisitos de que a lei faz

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

depende a legitimidade em função da relação específica com o objecto da questão material controvertida.

Os Requerentes na sua petição vêm alegar serem militantes e dirigentes do Partido FNLA e que foram excluídos deliberadamente do Congresso realizado de 4 a 7 de Junho de 2010.

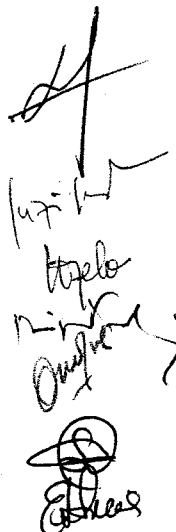
Dos documentos juntos aos autos quer pelos Requerentes quer pelo Requerido provam ser, efectivamente, militantes do Partido e membros do Bureau Político do mesmo;

Neste sentido é de se concluir que, quanto ao pedido de nulidade do Congresso Extraordinário, os Requerentes são parte Legítima na acção, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 26º do CPC, segundo qual “o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer”, aplicável por força do artigo 2º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional;

IV - Objecto de apreciação

Do conjunto de questões apresentadas para a apreciação do Tribunal Constitucional pelas partes relevam para efeito da decisão a proferir, as seguintes:

- 1 – Excepções alegadas pelo Requerido e a do conhecimento oficioso.
- 2- Efeitos jurídico - constitucionais do Acórdão 109/2009;
 - 2.1-O afastamento do princípio de paridade estabelecido pelo Acordo de entendimento de Outubro de 2004 e colhido pelo Tribunal Constitucional;
- 3- Regularidade da convocação da reunião extraordinária do Bureau Político, do Comité Central e do Congresso Extraordinário à luz dos Estatutos do Partido saídos do Congresso de Reconciliação de 2004;
- 4- A exclusão dos Requerentes dos actos preparatórios e no Congresso realizado nos dias 4 a 7 de Junho de 2010 e suas consequências jurídicas;
- 5- Valor jurídico das deliberações saídas do Congresso Extraordinário de 04 a 07 de Junho de 2010.



V - Apreciando

1 – Excepções

O Tribunal antes de proferir uma sentença sobre o mérito da causa deve conhecer em primeiro lugar e pela ordem estabelecida no artigo 288º do Código de Processo Civil, as questões que possam conduzir à absolvição da instância, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 660º do C.P.C. O seu n.º 2 estatuiu “*O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras*”, pelo que assim procede:

a) Ilegitimidade

O Requerido na sua contestação arguiu a excepção de ilegitimidade quanto a impugnação pelos Requerentes do processo disciplinar movido contra o Senhor Ngola Kabangu. A responsabilidade disciplinar é individual, pelo que só o próprio militante sujeito do procedimento disciplinar tem legitimidade para impugnar eventuais irregularidades do processo e a sua decisão. Neste contexto, dá-se por procedente a excepção da ilegitimidade.

A ilegitimidade é uma excepção dilatória e uma vez julgada procedente deve o Tribunal abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância, conforme os artigos 494º, n.º 1, al. b) e 288º, n.º 1, al. d), todos do Código do Processo Civil.

b) Ineptidão da petição inicial

O Requerido na sua contestação alega que os Requerentes efectuaram pedidos de nulidade do congresso e em simultâneo a nulidade do processo disciplinar instaurado contra o militante Ngola Kabangu e considera que os pedidos requeridos são incompatíveis, violam o preceituado no artigo 470º do Código do Processo Civil.

Segundo a lei, a petição deve ser liminarmente indeferida quando se reconheça que é inepta. Diz-se inepta a petição quando cumule pedidos substancialmente incompatíveis, conforme os artigos 474º, n.º 1, al. a) e

193º, n.º 2, al. c), todos do Código do Processo Civil, aqui aplicáveis por força da norma do artigo 2º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Constata este Tribunal que embora os Recorrentes tenham formulado o pedido de nulidade do Congresso Extraordinário e o pedido de nulidade do processo disciplinar contra Ngola Kabangu, estando na mesma acção os mesmos sujeitos contra o mesmo sujeito, porém trata-se de pedidos autónomos de tal sorte que o conhecimento de cada um pode fazer-se sem prejuízo do outro.

Por isso não procede a arguição da ineptidão da petição inicial.

c) Falta, insuficiência ou irregularidade do mandato judicial

Por força do artigo 495º do Código do Processo Civil “o Tribunal deve conhecer oficiosamente de todas as excepções dilatórias...”, pelo que está obrigado a pronunciar-se sobre a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial, nos termos da alínea e) do artigo 494º do CPC.

Acontece que o mandatário dos Requerentes é Advogado Estagiário e nos termos do n.º 2 do artigo 32º do CPC, os Estagiários só podem fazer requerimentos em que se não levantam questões de direito, estando impedidos de intervir nas causas em que for obrigatória a constituição de Advogado, isto é, nos recursos e nas causas propostas nos Tribunais Superiores.

Verificando-se o contrário, quer a jurisprudência, quer a doutrina têm considerado o mandato irregular, no sentido de ser tido como se o mesmo não existisse.

Sem prejuízo de jurisprudência que poderá ser firmada o disposto no nº2 do artigo 32º do C.P.C, atentos ao disposto nos artigos 40º e 52º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, entende este Tribunal que em obediência ao princípio da aplicação da lei mais favorável, uma vez que se aplica ao caso “*sub-judice*” o princípio da adequação funcional, entende considerar irrelevante para este efeito a regularidade ou irregularidade do mandato judicial.

O princípio da adequação funcional reporta-se a uma apreciação material efectiva e valorativa, dando prevalência ao conhecimento efectivo da relação material controvertida, pelo que, neste caso concreto, consome a questão da irregularidade de mandato judicial. Por assim ser entende o Tribunal

Handwritten signatures and initials:
Leticia
Azeite
Nina
Ongue
E. Almeida

Constitucional que em obediência ao princípio da adequação funcional vai conhecer directamente a questão de mérito.

2 – Efeitos Jurídico - constitucionais do Acórdão 109/2009

No Acórdão n.º 109/2009 este Tribunal proferiu uma decisão jurisdicional que, sendo legalmente fundamentada viabilizou o objectivo político almejado de unificação do Partido que até então era representado por duas direcções. A decisão proferida produz dois efeitos jurídicos que têm a ver com a aplicação do princípio democrático estabelecido no artigo 2º e com o estabelecido no artigo 17º pela Constituição referente ao regime jurídico dos Partidos Políticos.

Decorre do artigo 2º que “ *A República de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativas*”. A Constituição estipula o princípio democrático e o Estado constitucional, regula tanto a organização do poder político como a relação com os cidadãos. Ela ao consagrar o Estado de direito estabelece juridicamente o modo como se estrutura o poder, ao mesmo tempo que impõe a obrigatoriedade do respeito pela legalidade.

Resulta daqui que os Partidos Políticos independentemente da obediência aos seus Estatutos estão, por imperativos constitucionais, obrigados a estruturarem-se e a funcionarem de acordo com os requisitos do princípio do Estado democrático de direito.

O artigo 17º da Constituição estipula: “*os Partidos Políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política*”. Resulta deste artigo que os Partidos Políticos constituindo uma associação de pessoas que livremente se agrupam para prosseguir o exercício do poder político, essa persecução é obtida por via de participação num projecto de sociedade, intervindo na vida política e na expressão do sufrágio universal por meios democráticos. Por isso, são pessoas jurídicas com a dignidade constitucional na medida em que a sua natureza, modo de funcionamento e fins que prosseguem são definidos pela Constituição.

Assim sendo, o caso concreto que foi apreciado no processo n.º 60/2008 e que deu lugar ao Acórdão 109/2009 levou a que este Tribunal decidisse em termos que permitiam pôr fim à crise política existente no seio do Partido FNLA. E, em obediência ao princípio do Estado democrático de direito, a via que o Tribunal Constitucional optou para resolver o conflito foi a de fazer recurso ao princípio da legalidade democrática, subsumível àquele outro princípio estruturante.

Ora, o princípio da legitimidade democrática é uma via idónea para pôr termo ao conflito e à crise político que se desenvolveram dentro da FNLA, porquanto permite às partes desavindas, em igualdade de circunstâncias e nos termos do Congresso de 2004, restabelecer a normalidade funcional do Partido, razão pela qual, este Tribunal, mandou que se partisse do Congresso de Reconciliação de 2004 para se realizarem as eleições internas para a formação de uma direcção definitiva.

Ocorreu, entretanto, que o 2º Vice – Presidente da FNLA, não aceitou a decisão do Tribunal Constitucional, verificando-se o mesmo com outros militantes, tendo passado a reivindicar a liderança do Partido situação que persiste até à presente data.

Na verdade, a decisão que constituiu o Acórdão 109/2009 do Tribunal Constitucional conferia aos dois Vice – Presidentes na ordem de precedência, isto é, ficando Presidente Interino o Senhor Lucas Beghim Ngonda, na qualidade do 1º Vice - Presidente e Vice – Presidente Interino o Senhor Ngola Kabangu, na qualidade de 2º Vice – Presidente, o acesso à direcção do Partido FNLA.

2.1-O afastamento do princípio de paridade estabelecido pelo Acordo de Entendimento de Outubro de 2004 e colhido pelo Tribunal Constitucional

Os Requerentes vieram denunciar nos autos que o Congresso Extraordinário da FNLA de Junho de 2010 afastou o princípio de paridade estabelecido pelo Acordo de Entendimento de Outubro de 2004 e colhido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão 109/2009.

Com aquele Acórdão esperava-se que determinada a Direcção Provisória do Partido deveriam também reconduzir-se os membros do Bureau Político e do Comité Central saídos do Congresso de Reconciliação e todos os órgãos deveriam respeitar as normas estatutárias aprovadas naquele Congresso e

Handwritten signatures and initials:
- Top: A large, stylized signature.
- Middle: "Luzia" and "Luzia" written vertically.
- Bottom: "Luzia" and "Luzia" written vertically.
- Far bottom: A circular stamp with a signature inside, and "Luzia" written below it.

igualmente realizar o Congresso Extraordinário, nos termos acordados oportunamente.

O entendimento deste Tribunal é o de que não foi observado o quadro de paridade estabelecido no acordo de Outubro de 2004. Todavia, não se tendo verificado a convergência de vontades de ambos os lados para o efeito, a falta de cumprimento de tal exigência do ponto de vista legal está justificada por uma causa de exclusão de ilicitude da parte do Requerido.

Não têm razão os Requerentes, porquanto a paridade pressupõe que haja convergência de vontades, o que não se verificou. Uma das partes não aceitou a decisão, como aliás publicamente se sabe, o que retirou os pressupostos de facto de se fazer representar no sentido de honrar os acordos de paridade celebrados em Outubro de 2004.

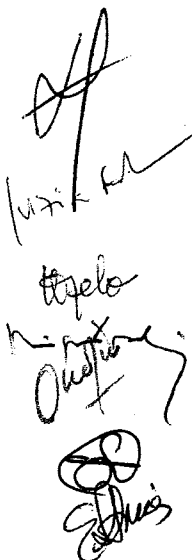
O Tribunal Constitucional considera que não foi possível cumprir o quadro de paridade porque o 2º Vice-Presidente e o grupo de militantes que o apoiam não aceitaram acatar o determinado no Acórdão 109/2009.

Significa isto que a paridade estabelecida no Acordo de Entendimento de 2004 só é exigível dentro de um quadro jurídico possível de realizar.

3 – Regularidade da convocação da reunião extraordinária do Bureau Político, do Comité Central e do Congresso Extraordinário à luz dos Estatutos do Partido Saídos do Congresso de Reconciliação de 2004.

Entendemos que sempre que se impugna a nulidade de um Congresso realizado por qualquer Partido Político é curial analisar todos os actos praticados desde as primeiras reuniões preparatórias até à eleição presidencial do Partido.

Os Requerentes, dentre outros aspectos, alegaram que após a publicação dos Acórdãos 109/2009 e 110/2009, o Presidente Interino foi tomando posições marginais que mereceram a denúncia do militante Carlinhos Zassala, pois para a constituição da Comissão Preparatória do Congresso Extraordinário apresentou uma proposta de membros preparada em reuniões secretas. O Presidente interino tomou tais decisões sem ouvir o Comité Central e o Bureau Político, órgãos do Partido saídos do Congresso de Reconciliação de 2004, avocando para si as competências exclusivas de um Presidente eleito, em violação dos artigos 19º e 20º dos Estatutos.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page. The signatures are in black ink and appear to be 'Luiz', 'Helo', 'Orestes', and 'J. Dias'.

Ora, a respeito do que os Requerentes alegam supra constam a fls. 189 dos autos, cópia do Jornal de Angola datado de 06 de Abril de 2010, página 14, que publica a convocatória da reunião do Bureau Político do Partido FNLA em que são convocados todos os membros saído do Congresso de 18 a 24 de Outubro, da qual consta, com a excepção do Requerente Nsemo André Kudizemba, nomes dos demais.

Por outro lado, encontram-se juntos aos autos, fls. 177 a 183, cópias de convocatórias em nome dos Requerentes. Os Estatutos do Partido nada referem quanto ao prazo mínimo que deve observar a convocatória para sua validade e nem o modo da convocatória dos seus membros. O mesmo facto não foi previsto na Lei dos Partidos Políticos, Lei n.º 2/05, de 1 de Julho. Neste caso e atendendo os contornos do caso sub – júdice deve se considerar terem sido convocados tendo em conta a diversidade de meios usados pelo Requerido para o efeito e que juntou aos presentes autos.

Refira-se que nesta reunião, do dia 10 de Abril de 2010, segundo o comunicado junto aos autos a fls. 95, dos 51 membros, estiveram presentes 30, 4 justificaram a ausência e 23 estiveram ausentes sem justificação.

Por outro lado, quanto a reunião do Comité Central do Partido, consta dos autos cópias de convocatória de fls. 184 a 188 dos autos, em nome dos Requerentes.

Acontece que, nos termos n.º 1 do artigo 16º, dos Estatutos do Partido, estabelece-se que o Congresso Extraordinário é convocado pelo Presidente ouvido o Comité Central. “*A elaboração do Regulamento do Congresso e das normas de representação é da competência do Comité Central*”, conforme o n.º 2 do referido artigo. Porém não determina num e noutro caso o quórum necessário para validar a mesma e as deliberações aí aprovadas;

No entanto, foi mediante as deliberações destes órgãos que ficou decidido a convocação do Congresso Extraordinário. O que pressupõe dizer que o Presidente antes de convocar o referido Congresso ouviu o Bureau Político e o Comité Central, órgãos da Direcção Política do Partido. Questão diversa é considerar que esse Comité Central não engloba o quadro de paridade estabelecido pelos acordos de Outubro de 2004 a que o Acórdão n.º 109/2009 faz remissão.

Mas, como já referimos, trata-se de um facto que deixa de ser exigível como pressuposto de validade do Congresso Extraordinário de Junho de 2010, porquanto o cumprimento de tal exigência pressupunha uma convergência de vontades de ambos os lados, o que não se verificou uma vez que uma das

partes não aceitou a decisão e auto – excluiu-se do processo por vontade própria.

4- A exclusão dos Requerentes dos actos preparatórios e no Congresso realizado nos dias 4 a 7 de Junho de 2010 e suas consequências jurídicas;

O Tribunal Constitucional constatou que os Requerentes foram convocados a estarem presentes na reunião do Bureau Político, realizada pelo Requerido ao abrigo dos Acórdãos 109/2009 e 110/2009, cujas convocatórias lhes foram endereçadas (fls. 177 a 183) e também publicada no Jornal de Angola do dia 06 de Abril de 2010.

Desta reunião os Requerentes não tomaram parte, não justificaram a ausência ao Secretariado do Bureau Político e nem à Direcção do Partido resultante do Acórdão do Tribunal Constitucional;

Ora, os militantes do Partido estão obrigados a participar das reuniões quando devidamente convocados de forma assídua e pontual sob pena de responderem disciplinarmente por força da alínea b) do artigo 7º do Regulamento de Disciplina do Militante.

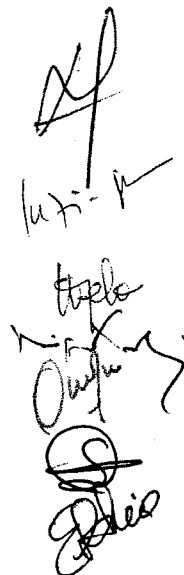
Os autos provam que os Requerentes foram regularmente convocados para participar dos órgãos de direcção do Partido. Porém ao invés de atenderem a convocatória optaram por auto – excluïrem-se de participar nesses órgãos e no próprio Congresso.

Consequentemente não pode proceder a alegação dos Requerentes de que terá sido o Requerido quem os excluiu de participação do Congresso.

Neste contexto não se vislumbra que os Requerentes tenham sido voluntariamente excluïdos pelo Requerido daquele Congresso Extraordinário, como alegam.

5- Valor jurídico das deliberações saídas do Congresso Extraordinário de 04 a 07 de Junho de 2010;

Os Requerentes não arguíram no presente processo quaisquer irregularidades que tenham ocorrido durante a realização do Congresso Extraordinário realizado nos dias 4 a 7, de Junho de 2010. Todas as irregularidades arguidas têm que ver com a fase preparatória da realização do referido congresso, tais



como a falta do quórum e a exclusão dos militantes constante das listas do Congresso de Reconciliação de Outubro de 2004.

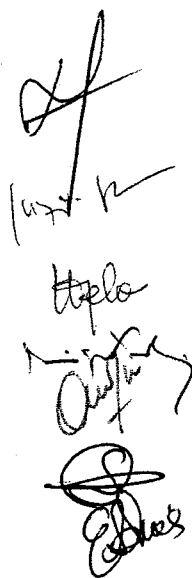
De acordo com os autos dos 320 membros do Comité Central saído do Congresso de 2004, 14 são falecidos, e participaram do Congresso apenas 95 membros. Os Estatutos do Partido, no seu artigo 15º, estabelecem que *“Compõe o Congresso: o Presidente e os Vice – Presidentes, os membros do Comité Central cessante, os Delegados eleitos pelas Assembleias Provinciais proporcionalmente ao número de militantes inscritos por cada província; os Delegados da JFNLA, da AMA e dos Antigos Combatentes, os Delegados vindos da diáspora, militantes do Partido e os Delegados indigitados pelo Bureau Político, ouvido o Comité Central”*;

No referido Congresso não estiveram presentes o 2º Vice – Presidente e cerca de 211 membros do Comité Central Cessante. Os Estatutos estabelecem no seu artigo 17º, que *“o Congresso considera-se validamente constituído desde que estejam presentes 2/3 de todos os delegados.”* Ora, os Estatutos não estabelecem em especial para a validade de um Congresso tenha que estar presente um número determinado de membros do Comité Central e o Vice – Presidente, exigindo apenas a presença de 2/3 de todos os delegados ao Congresso, conforme o estipulado no artigo 17º. Não referem igualmente, qual o critério que preside a eleição de delegados às Assembleias Provinciais e Municipais.

Verifica-se dos autos que estiveram presentes 1.201 delegados, oriundos de 15 províncias, conforme alega o Requerido na sua contestação a fls. 108 a 122 dos autos articulado 13º, e que consta da Acta do Congresso a fls. 243 a 253, pag. 9, dos autos. Subtraídos os 212 membros do Comité Central ausentes bem como o Vice – Presidente, o número restante de membros constantes no Congresso não fere em momento algum os 2/3 de delegados exigidos para o Congresso reunir e deliberar validamente. Os 212 membros do Comité Central não participantes correspondem percentualmente a 17,65%, relativamente a 1.201 delegados. Logo, mesmo com a ausência dos referidos 212 membros do total do Comité Central perfaz percentualmente 82,35% de delegados presentes ao Congresso Extraordinário de Junho de 2010.

O Congresso foi convocado por quem tinha legitimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 16º e alínea k) do n.º 4 do artigo 19º, ambos dos Estatutos do Partido saídos do Congresso de Reconciliação de Outubro de 2004.

Evidentemente que também aqui constata este Tribunal que se coloca a questão da representatividade na apreciação do quórum, tendo em conta o quadro de paridade estabelecido pelos acordos de Outubro de 2004. Mas,



como já se referiu, trata-se de uma questão inultrapassável do ponto de vista jurídico.

Do ponto de vista jurídico – legal e mesmo sob um outro prisma não se afigura possível a construção de uma solução que caiba dentro do paradigma dos acordos de 2004 se não houver vontade de todos os interessados em participar. Entende este Tribunal que terá sido isso que esteve na base do pedido do Requerido de condenação dos Requerentes em litigantes de má fé, nos termos do disposto no artigo 456º do C.P.C, pois como também constata, os Requerentes estão a fazer mau uso do direito, tendo em conta as circunstâncias e elementos do caso concreto, comportamento que preenche a hipótese do estabelecido no artigo 334º do Código Civil.

Por isso não vislumbra o Tribunal Constitucional a existência de algum vício susceptível de levar este a declarar a nulidade do Congresso realizado ao abrigo dos Acórdãos 109/2009 e 110/2009.

VI – Conclusão

Por tudo quanto acima se deixou apreciado e fundamentado, de facto e de direito, é entendimento do Tribunal Constitucional que:

1. Aplicando-se ao caso “*sub-judice*” o princípio da adequação funcional, bem como o espírito pedagógico que vem presidindo a actuação deste Tribunal, conclui-se que a constituição irregular do mandato judicial, nos termos do artigo 32º do C.P.C é julgada irrelevante em face do interesse público de conhecimento do fundo da questão.
2. Procede a excepção da ilegitimidade sobre a impugnação pelos Requerentes do processo disciplinar movido contra o Senhor Ngola Kabangu, em virtude de só a este competir legitimidade para o fazer pelo que o Tribunal Constitucional deve abster-se de conhecer desse pedido e absolver o Requerido da instância, nos termos do n.º 1, al. e) do artigo 288º do C.P.C.
3. Não procede a excepção da ineptidão da petição inicial uma vez que os pedidos formulados pelos Requerentes são autónomos e não incompatíveis entre si.
4. Os Acórdãos 109/2009 e 110/2009 viabilizaram legalmente a via para a unificação o Partido FNLA tendo, para o efeito, na esteira do Acordo de reconciliação de 2004, determinado uma Direcção única

presidida pelos Senhores Lucas Beghim Ngonda e Ngola Kabangu, 1º e 2º Vice – Presidentes, respectivamente.

5. As reuniões de Bureau Político, do Comité Central e o Congresso foram devidamente convocadas e respeitaram as normas estatutárias considerando o facto provado nos autos que os Requerentes e o Segundo Vice - Presidente por sua livre vontade auto – excluíram-se de comparecer e participarem nesses órgãos.
6. Os Requerentes não foram excluídos voluntariamente pelo Requerido, pois estes foram convocados a comparecer nos actos preparatórios do Congresso Extraordinário de Junho de 2010, por via de meios que o Tribunal considera naquelas condições serem idóneos e válidos juridicamente.
7. O Congresso da FNLA de Junho de 2010 realizou-se por consequência da deliberação dos Acórdãos 109/2009 e 110/2009 e constata-se que não está ferido de quaisquer vícios que possam levar este Tribunal a declarar a sua nulidade;

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, *que negar provimento à presente acção, absolvendo o requerido do pedido*

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Tribunal Constitucional, 25 de Agosto de 2011.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Agostinho António Santos (voto vencido)

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da. C. Melo (Relatora)

Maria da Imaculada L. da. C. Melo

Dr. Miguel Correia

Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos

Onofre dos Santos com declaração de voto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
DECLARAÇÃO DE VOTO

EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 140 /2011

Processo nº 164/2010 - B / Processo de Partidos Políticos e Coligações

Votei vencido, por entender que não se deveria ter por verificada a absolvição do Requerido do pedido quanto à declaração de nulidade do Congresso, conforme determina o Acórdão nº 140/2010, de 25 de Agosto, pelas razões e fundamentos seguintes:

1. Não havia acompanhado o Acórdão nº 109/2009, de 18 de Julho, em todos seus pontos, por entender que o Tribunal não deveria ter-se pronunciado e decidido em dar provimento a petição do então Requerente, o que criara em mim muitas dúvidas quanto ao verdadeiro sentido e alcance da referida decisão no exacto quadro jurídico-legal e estatutário do Partido sub Júdice. Era, pois, previsível que aquela decisão jurisdicional não viabilizaria o objectivo político-jurídico almejado de unificação do Partido que ao tempo era representado por duas direcções - e nisto a prática posterior só viria a confirmar com o acentuar da crise política de liderança.
2. O referido Acórdão ripristinaria o então Acordo que as duas alas haviam chegado no denominado Congresso de Reconciliação realizado em 2004, provocando a anulação do congresso que havia sido organizado e realizado sob a direcção do senhor Ngola Kabangu com o fundamento de ter violado o quadro firmado no referido congresso de reconciliação.
3. Para o que interessa ao caso sub judice, transcrevemos os pontos mais importantes do Acordo Político de Entendimento de 03 de Outubro de 2004:

"1- O irmão Álvaro Holden Roberto assumirá as funções de Presidente até à realização de um Congresso Extraordinário para a eleição do novo presidente da FNLA;

"2- O irmão Lucas Benghy Ngonda assumirá as funções de 1º Vice-Presidente;

"3- O irmão Ngola Kabangu assumirá as funções de 2º Vice-Presidente;

... ..

"5- As partes comprometem-se a levar 690 delegados cada, devidamente identificados, verificados e registados pela Sub-Comissão de Mandatos;

"6- O Comité Central, do Congresso Extraordinário, será constituído de forma equitativa, pelos melhores militantes dos comités cessantes;

"7- O Bureau Político e o Secretariado Geral serão constituídos a partir da Adenda do "Acordo Político", pelo Presidente, ouvido o Comité Central;

"8- Os Delegados provinciais serão indicados consensualmente pela Direcção do Partido e deverão defender, nas suas áreas de jurisdição, única e escrupulosamente a linha ideológica, ou seja, os Estatutos e o programa da FNLA;

"9- O Presidente da FNLA, irmão Álvaro Holden Roberto deverá, no prazo de 10 meses, convocar a realização de um Congresso Extraordinário, para a eleição de uma nova direcção do Partido;

... ..

"11- No Congresso Extraordinário poderão concorrer à Presidência da FNLA até 4 (quatro) candidaturas;

"12- O Presidente Álvaro Holden Roberto cessa definitivamente as suas funções após a tomada de posse da nova direcção ..."

... ..

"18- Que se preste um informe da presente Adenda ao Congresso de Reconciliação do Partido, para que conste das resoluções finais deste;

... ..

Fim de transcrição.

4. Porém, a questão principal é a de saber se o Congresso ora impugnado terá sido ou não realizado em conformidade com a letra e com o espírito do Acórdão nº 109/2009, deste Tribunal Constitucional.

4.1. Ora, não se pode analisar a matéria em referência ignorando que o objectivo do Acordo de Entendimento lavrado em 3 de Abril de 2004,

bem como do referido Acórdão, era o de harmonizar as duas alas que existiam no Partido e não o de fazer que qualquer uma delas alijasse os membros da outra da cena política do País sob as mais subtis formas.

Na prática, com a realização deste Congresso, o que se alcançou foi o resultado indesejado, configurando uma fraude às intenções iniciais, que começou quando os ora Requerentes não "foram tidos nem achados" para a organização e realização do Congresso e ainda viram o seu líder ser expulso do Partido num processo disciplinar que, tal como acontecera com Lucas Ngonda (e este Tribunal acabaria por anular com o fundamento na violação dos Estatutos daquele Partido), também agora, Ngola Kabangu não pode ser ouvido e defender-se à luz do que dispõe os mesmos estatutos (e, entretanto, este Tribunal acaba por irrelevar tal vício).

4.2. Vale recordar que há um precedente no historial recente deste Partido: o Acórdão nº 109/2009, de 18 de Julho, versou sobre a impugnação do Congresso realizado pela ala de Ngola Kabangu e, por razões similares às que nos baseamos agora, reabilitou para a Presidência provisória da FNLA um militante que tinha ficado de fora (com a agravante deste, Lucas Ngonda, também na altura ter realizado o seu próprio Congresso, o que o afastava até do próprio líder histórico do Partido, Holden Roberto).

Comparativamente em relação ao que ora se impugna, o anterior Congresso organizado e realizado por Ngola Kabangu foi mais democrático, pois teve a participação de militantes das duas alas; e Lucas Ngonda só não participou por ter rejeitado o convite que para tal lhe fora endereçado em razão de já se ter declarado Presidente do Partido, ainda em vida de Holden Roberto; entretanto, muitos dos seus correligionários como foi o caso do senhor Carlinhos Zassala, terão nele participado.

5. O Acórdão nº 109/2009 determina claramente " ... **respeitem-se e apliquem-se as normas e deliberações saídas do Congresso de Reconciliação da FNLA, realizado em Outubro de 2004, nomeadamente, as normas constantes dos Estatutos e a realização do Congresso Extraordinário**" – (deliberação final do Acórdão), nos termos do qual se preconizava a realização de eleições internas baseadas no princípio de paridade e equidade entre as duas alas para a formação de uma direcção definitiva e, conseqüentemente, a normalização orgânica e funcional do Partido.



5. Apesar de Lucas Ngonda, à luz do Acórdão nº 109/2009, ter sido confirmado presidente interino da FNLA (por razões de sucessão, já que era o primeiro vice presidente à data da morte do presidente indicado pelo Congresso de Reconciliação – de 2004), o processo de convocação, organização e realização do Congresso de normalização orgânico-funcional do Partido, pressupunha a participação de membros das duas alas (partes), à luz do acordo supra referido.

Do que acima foi dito resulta que:

- A direcção que teria legitimidade para convocar o Congresso de normalização seria a proveniente do Congresso de Reconciliação – de Outubro de 2004 – composta por dirigentes das duas alas (em conjunto);
- O processo de organização e realização das assembleias provinciais preparatória do Congresso de normalização, *maxime* a eleição dos delegados ao magno evento, deveria igualmente ter obedecido ao princípio da paridade e efectivação conjunta, conforme o ponto nº 8 do Acordo de Entendimento;
- A composição dos delegados/participantes ao Congresso respeitaria assim o princípio da paridade e equidade;
- A eleição dos órgãos da direcção do Partido (Comité Central, Bureau Político e Secretariado Geral) teria desta forma obedecido ao disposto nos pontos nº 6 e 7 do Acordo de Entendimento.

6. Compulsados os factos arrolados no presente processo, principalmente os pontos nº 5 a 8 do Entendimento de Abril de 2004, chega-se à conclusão clara e inequívoca que o Congresso de 2010 foi realizado em violação da letra e do espírito do referido acordo; do conseqüente Congresso de Reconciliação de 2004 e do Acórdão nº 109/2009, pois propugnavam peremptoriamente o princípio da paridade e da equidade entre as partes. Atente-se especialmente ao ponto nº 5.

7. Perante as dificuldades arguidas pela parte Requerida, em sua defesa, como a dita recusa de colaboração por parte da outra ala, perguntar-se-ia qual deveria ter sido o seu comportamento, i.e. que actos deveriam ter sido praticado?



7.1. Considero que não foram esgotados os mecanismos, disponíveis na ordem jurídica nacional, de que a parte Requerida poderia lançar mão como, por exemplo, o pedido de esclarecimento da sentença, nos termos do que dispõe a alínea a) do artigo 669º do Código de Processo Civil.

7.2. Ficou amplamente provado nos autos que os actos de preparação, convocação, organização e realização do Congresso de 2010, foram praticados apenas pela parte afecta a Lucas Ngonda, sem a participação mínima da outra parte, violando deste modo o espírito e a letra do Acórdão nº 109/2009 e, conseqüentemente, do Acordo de Entendimento que resultou do Congresso de Reconciliação de 2004.

7.3. Considero que, apesar da alegada recusa de colaboração da ala ausente, agravada pela suspensão e posterior expulsão de Ngola Kabangu, na qualidade de líder da outra ala, sem a observância dos requisitos estabelecidos pelos Estatutos daquele Partido como, por exemplo, o direito de defesa – próprio, aliás, de partidos que fundamentam os seus actos em princípios de organização e funcionamento democráticos;

8. Por tudo quanto fica exposto supra, tenho formada a firme convicção de que é de justiça que o Congresso ora impugnado deveria ser igualmente considerado inválido por não ter respeitado a decisão deste Tribunal, por um lado e, por outro, pelos fundamentos do próprio Acórdão n.º 140/2011, de 25 de Agosto, designadamente quanto a interpretação que faz sobre:

(a) os "efeitos jurídico-constitucionais do Acórdão n.º 109/2009";

(b) o "afastamento do princípio de paridade estabelecido pelo Acordo de Entendimento de Outubro de 2004";

(c) a "regularidade da convocação da reunião extraordinária do Bureau Político, do Comité Central e do Congresso Extraordinário à luz dos Estatutos do Partido saídos do Congresso de Reconciliação de 2004";

(d) a "exclusão dos representantes dos actos preparatórios e no Congresso realizado nos dias 4 a 7 de Junho de 2010 e suas conseqüências jurídicas";

(e) o "valor jurídico das deliberações saídas do Congresso Extraordinário de 04 a 07 de Junho de 2004"; e

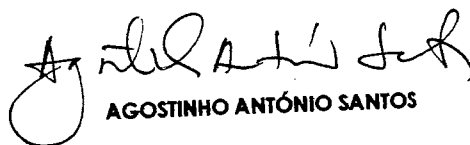
(f) a "conclusão" a que chega e conseqüentemente o sentido e o alcance da sua Decisão.

9. Recordo, a propósito, que tal como as normas constitucionais e as leis ordinárias, também as decisões jurisprudenciais são dotadas de juridicidade, pois, elas não contêm conselhos, exortações, regras morais, ou seja, normas de carácter não-jurídico. Pelo contrário, os Acórdãos deste Tribunal são de cumprimento obrigatório por parte dos seus destinatários e todas as pessoas jurídicas ou físicas, sejam elas públicas ou privadas, têm o dever e a obrigação de cooperarem com os Tribunais na execução das suas funções.

10. O cumprimento das decisões judiciais e dos Estatutos dos partidos por parte das suas direcções, é uma emanção que decorre da natureza e dos princípios universais que estruturam o Estado democrático e de direito no mundo dos nossos dias. Por isso, entendo que a ala do senhor Lucas Ngonda deveria ter esgotado todos os meios de que a ordem jurídica dispõe para que o Acórdão 109/2009 não fosse violado.

Eis, em síntese, as razões pelas quais emito a presente **Declaração de Voto Vencido**: por considerar que não tendo participado do Congresso de 4 a 7 de Junho de 2010 os representantes da outra ala, nos termos do que dispõe o Acordo de Entendimento de 3 de Abril de 2004, chegando até o líder desta ala sido expulso por um processo muito duvidoso e carregado de profunda subjectividade, conforme atestam os factos arrolados pelas partes, é de se concluir que este conclave é igualmente inválido e, por conseguinte, nulo tudo quanto nele tenha sido produzido, até por contender com a letra e o espírito do Acórdão nº 109/2009, de 18 de Julho, deste Tribunal Constitucional.

Luanda, aos 25 de Agosto de 2011.


AGOSTINHO ANTÓNIO SANTOS

(JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Juiz Conselheiro Onofre dos Santos

25 de Agosto de 2011

Processo n.º 164/2010-B

Acórdão n.º 140

Embora se aceite e compreenda a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional neste processo, por ser plausível do ponto de vista jurídico, a sua fundamentação, este entendimento não impede o reconhecimento de que o Congresso da FNLA de 2010, convocado por Lucas Ngonda, constituiu um manifesto fracasso político à luz do Acórdão n.º 109/2009 que propugnara como desígnio de unificação do partido a realização de um Congresso abrangente que congregasse as suas duas alas conflituantes.

O douto Acórdão deu, no entanto, como demonstrado que aquele desígnio só não foi alcançado em consequência da falta ostensiva de cooperação por parte de uma das lideranças, concretamente de Ngola Kabangu e seus principais apoiantes. À primeira vista parece legítimo dizer que o proposto desígnio de unificação da FNLA não poderia ficar refém da força de bloqueio de uma das suas lideranças. Contudo, o Congresso que elegeu Lucas Ngonda falhou objectivamente o pressuposto da paridade e deixou o Partido à beira do abismo de ir concorrer dividido às próximas eleições gerais.

Poderia ser outra a solução do Tribunal Constitucional?

Defendi ao longo da discussão do processo uma solução que ao mesmo tempo acautelasse a sua juridicidade e a sua oportunidade e conveniência tendo em consideração **o desiderato de preservação da unidade do Partido** que o próprio Tribunal Constitucional consagrou no seu Acórdão n.º 109/2009 ao ponto de anular o Congresso de 2007 que elegera Ngola Kabangu como sucessor do líder histórico Holden Roberto.

Os parâmetros dessa solução seriam os seguintes:

1. O Tribunal Constitucional remeteu as lideranças da FNLA para os compromissos assumidos em 2004 os quais assentavam, basicamente, num *princípio de paridade* o qual supostamente conferia a cada um dos vice-presidentes, Lucas Ngonda e Ngola Kbangu, a garantia de que nenhum deles poderia, por si só, assegurar a conquista da presidência num Congresso a realizar para esse efeito.
2. Como se sabe, Ngola Kabangu foi eleito Presidente, pelos militantes da FNLA em Congresso realizado em 2007, sem respeito pelo referido *princípio da paridade*, na medida em que desse Congresso não participou Lucas Ngonda, que, por sua vez, já se tinha feito eleger em Congresso de 2006 e por essa via, pelo menos aparentemente, se auto-excluiu do Partido (razão pela qual votei vencido no Acórdão que anulou aquele Congresso).
3. Também agora, no Congresso realizado em 2010, Lucas Ngonda foi eleito (como já fora eleito em 2006) sem respeito pelo *princípio da paridade*, pois dele não participou Ngola Kabangu, desde logo afastado e expulso do próprio Partido, por via dum processo disciplinar que, embora irrelevante e de nenhum efeito, condicionou e de facto impediu que se pudesse sequer esboçar a concretização daquele *princípio*.
4. A exclusão de Ngola Kabangu do Congresso de 2010 não o autoriza, porém, a convocar e a realizar um novo Congresso, já que essa fuga para a frente, como recentemente o asseverou este Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 135/2011, estaria votada ao mesmo inglório destino de não reconhecimento pelo Tribunal Constitucional, mais uma vez, por violação dos compromissos assumidos em 2004.
5. Independentemente do eventual efeito político das declarações públicas de não acatamento das decisões judiciais, o que ninguém deve ignorar é que o Tribunal Constitucional, a primeira e última autoridade eleitoral em matéria de recebimento e admissão de candidaturas, depois de convocadas as próximas eleições gerais, só poderá admitir uma única **lista de candidatos da FNLA** (como já aconteceu em 2008 quando foram apresentadas duas listas, arrogando-se a mesma origem partidária, sendo que apenas uma foi e podia ser admitida).

6. Resta, assim, concluir que a única forma de salvaguardar que *todos os* militantes da FNLA se revejam na lista a admitir pelo Tribunal Constitucional, dependerá imperativamente da apresentação de uma lista única, procedente de uma mesma Direcção partidária, reconhecida pelo Tribunal Constitucional.

Neste enquadramento circunstancial, competiria, em meu modo de ver, a este Tribunal Constitucional resolver o conflito partidário, não apenas com base nos preceitos estatutários da FNLA mas também com base nos princípios adoptados, nomeadamente o referido *princípio da paridade* consagrado no Congresso de 2004.

Na verdade, embora tendo falhado até aqui na sua execução, como se reconhece afinal neste Acórdão agora proferido, ainda seria possível extrair do *princípio da paridade* uma última consequência que se traduziria no **tratamento igualitário** das duas lideranças conflitantes.

Na prática, esse tratamento igualitário corresponderia ao exercício conjunto da representação do Partido, na qualidade primitiva de Vice-Presidentes ou através de um Colégio Presidencial que conduziria os destinos da FNLA até às próximas eleições gerais, assegurando, assim, a unidade do seu eleitorado.

Um Colégio Presidencial integrando os dois Presidentes eleitos em Congressos nos quais não foi respeitado o princípio da paridade, seria, à falta de melhor solução, a via adequada para um período de transição, proporcionando uma oportunidade para a massa militante da FNLA fortalecer a sua participação democrática nas próximas eleições e reflectir sobre a capacidade de realização das suas lideranças.

Depois das eleições gerais, o Partido decidiria em Congresso pela manutenção do Colégio Presidencial ou pela eleição do Presidente da FNLA nos termos estatutários tradicionais.

A possível *igualização*, ao nível da própria presidência da FNLA, obrigaria, naturalmente ao estabelecimento de regras de coabitação política, dispondo sobre as modalidades do exercício conjunto da presidência, seja através da complementaridade de tarefas e responsabilidades ou por via de rotatividade periódica ou pela conjugação de ambas as modalidades.

Um mero exemplo desta complementaridade possível seria conferir a um dos Presidentes a representação da FNLA no Conselho da República e a outro a atribuição de *cabeça de lista* às próximas eleições gerais. Na falta de acordo um sorteio poderia ser a modalidade alternativa.

Em todo o caso, ambos os dirigentes deveriam concorrer em posição elegível ao próximo Parlamento podendo mesmo o cabeça de lista ser antecipadamente designado como chefe do respectivo grupo parlamentar.

Poderia uma solução desta natureza ser imposta por este Tribunal Constitucional?

Não obstante as suas amplas e complexas competências, o Tribunal está adstrito a julgar e a decidir com base na legalidade e não com base na equidade. Uma decisão impondo o exercício conjunto da representação partidária, sem que esta apareça expressamente prevista nos Estatutos do Partido, poderia ser considerada atípica (seria o menos), extrovertida e até bizarra do ponto de vista estritamente jurídico.

Correndo, embora, o risco da politicidade desta decisão comprimir a juridicidade da decisão que se espera de um órgão judicial, uma imposição desta natureza teria o mérito de salvaguardar a unidade do partido, de convocar a generalidade dos seus militantes para um novo folgo eleitoral e de poupar um Partido com História a um resultado eleitoral ainda mais humilhante do que o alcançado em 2008. Limitando-se a obrigar os dois dirigentes que se reclamam o exercício da presidência da FNLA de costas voltadas a um exercício conjunto de tais funções e elevado cargo, dentro do mesmo e único Partido.

Esta prescrição teria por objecto um remédio, mais preventivo que curativo, na medida em que se reconhece que a cura só advirá da conciliação interna que acomode os interesses e os direitos de cada um e permita, num momento de maior clarificação, promover um Congresso com respeito das normas que forem acordadas, com a necessária abertura democrática a todos os militantes e candidatos.

Não se trataria, mesmo, no meu modesto entendimento, de uma solução com base na *equidade* mas sim de uma decisão que seria tomada com base na *legalidade*, como é requerido ao Tribunal Constitucional, por via da interpretação dos preceitos estatutários aplicados, à luz do *princípio da paridade* estabelecido em 2004, conferindo-lhe a máxima eficácia na sua aplicação, desenvolvendo o próprio espírito do Acórdão n.º 109/2009.

Esta decisão não incorreria, aliás, em maior risco de não acatamento do que qualquer outra do Tribunal Constitucional. A garantia do seu cumprimento estaria sempre assegurada pela *sanção* eleitoral. Mais uma vez, só seria admitida a concorrer às eleições gerais a lista subscrita por uma representação que integrasse as duas lideranças ou, em última análise, a lista

subscrita por quem, no prazo que seria fixado por este Tribunal, viesse declarar a sua prontidão e conformidade com a decisão.

Melhor, porém, de que uma decisão impositiva do Tribunal Constitucional, seria uma decisão das próprias partes envolvidas neste conflito partidário, se não em homenagem à unidade do Partido, pelo menos para salvaguarda da sua sobrevivência e desvio a tempo do precipício eleitoral para onde se encaminha.

Com efeito, não tendo sido esta a decisão do Tribunal, nada impede que dirigentes políticos responsáveis, ainda que desavindos, se componham, mesmo depois de uma decisão judicial apenas favorável para um deles, mas que provavelmente não será a mais favorável para a generalidade dos seus apoiantes e eleitores da FNLA. Nesse caso, bastaria que submetessem ao Tribunal Constitucional, para a devida anotação, um acordo com o conteúdo aqui sucintamente explanado ou outro equivalente para, desse modo, se sanar uma situação que, a não ser assim, o tempo e já não o Tribunal se encarregará inexoravelmente de resolver com perdas irremediáveis.

